COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 2.940, DE 2011

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Isenção de IRPF para Deficientes

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, pretende conceder isenção do Imposto de Renda Pessoa Física aos proventos, de qualquer natureza, percebidos por pessoa com deficiência. Para tanto, propõe alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º e incluindo neste dispositivo os §§ 2º a 8º. As mudanças visam inserir as pessoas com deficiência, bem como os aposentados por invalidez, no conjunto de beneficiários com direito à isenção tributária. Nos §§ 2º a 8º, encontram-se definições de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, de pessoas absolutamente incapazes, e de aposentados por invalidez que passarão a gozar do referido benefício fiscal.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância de sua iniciativa, uma vez que amplia o conceito de isenção tributária, antes restrita aos proventos de aposentadoria ou reforma decorrentes de moléstias graves ou de acidente em serviço, de modo que alcance, também, os proventos de qualquer natureza recebidos pelas pessoas com deficiência. Com isso, acredita-se estar incentivando a inclusão das pessoas com deficiência no

mercado de trabalho, uma vez que o benefício fiscal lhes asseguraria remuneração líquida mais elevada.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreciação tem por objetivo estender a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aos proventos de qualquer natureza percebidos por pessoas com deficiência.

Atualmente, esse benefício fiscal aplica-se aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Importa, em primeiro lugar, salientar que não se incluem na isenção atualmente prevista os rendimentos decorrentes de atividade. Ou seja, mesmo em se tratando de contribuintes portadores de uma das referidas moléstias, o benefício fiscal somente alcança seus rendimentos após se aposentarem. O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, portanto, representa uma significativa expansão da referida isenção ao prevê-la também para os

proventos recebidos ainda em atividade pela pessoa com deficiência ou acometida por uma das moléstias citadas no dispositivo.

Vale registrar que foi recentemente publicada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

O normativo mencionado vem amparar, em verdade quase clamar, a aprovação do Projeto de Lei em tela. De fato, o Estatuto requer que as políticas de atendimento à pessoa com deficiência busquem conduzi-la à igualdade relativamente aos direitos assegurados aos cidadãos em geral. Ora, sabe-se que a pessoa com deficiência incorre em gastos que os demais cidadãos não incorrem. O próprio dispositivo que ora se pretende alterar reconhece tal fato ao prever que os valores de aposentadoria de pessoas com alguns níveis de deficiência e alguns tipos de doença sejam isentos de imposto de renda.

Ocorre que o atual dispositivo não leva em consideração que a dificuldade financeira da pessoa com deficiência ou acometida por doença grave não ocorre apenas quando de sua passagem à inatividade, mas ao longo de toda a sua vida. Assim, é de extrema importância assegurar, em nome do princípio da capacidade contributiva, que o imposto de renda não incida sobre as pessoas com deficiência ou doenças graves.

A diferença de capacidade contributiva da pessoa com deficiência foi muito bem ressaltada pelo professor Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia em 1998, na seguinte passagem: "A linha da pobreza para as pessoas com deficiência deve levar em conta os gastos adicionais nos quais incorrem quando traduzem suas rendas em possibilidades de viver bem". Em pesquisa realizada pelo professor na Inglaterra, verificou-se que o índice ou porcentagem de pobreza entre as pessoas com deficiência foi de 23,1% comparado com um índice geral de 17,9% para o país. Mas quando os gastos adicionais associados a ter uma deficiência são considerados, o índice de pobreza para as pessoas com deficiência dispara até 47,4%.

Há de se ressaltar, por fim, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º, art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Na linha da referida convenção, o Projeto de Lei em tela ainda tem o diferencial de abandonar termos pejorativos utilizados pela legislação atual, tais como "cegueira" e "alienação mental", substituindo-os por expressões que dão o devido valor à dignidade da pessoa com deficiência.

Em face de todo o exposto, reconhecendo a importância das modificações veiculadas no presente Projeto de Lei, votamos por sua aprovação nos termos do substitutivo anexo, que além de adaptar a terminologia empregada na proposição à utilizada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também retira os parágrafos que delimitavam, a partir de conceitos estáticos da Medicina, o que deveria ser considerado como deficiência física, auditiva e visual. A Convenção privilegia um conceito mais dinâmico, que contrasta o impedimento corporal com as barreiras socioambientais que impedem ou dificultam a participação social da pessoa com deficiência. Por tal razão, entendemos ser tal matéria melhor definida por normas infralegais. De toda forma, devemos parabenizar o eminente deputado Ronaldo Benedet por sua brilhante iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 2.940, DE 2011

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Isenção de IRPF para Deficientes

	O Congresso Nacional decreta e a l'residente da
República sanciona	a seguinte Lei:
	Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de
1988, passa a vigor	rar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo
único como §1º:	
amoo oomo 31 .	
	"Art.
	6°
	XIV – os proventos de qualquer natureza,
	percebidos por pessoa com deficiência física, sensorial,
	intelectual ou mental, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, pelos aposentados por invalidez, e pelos
	portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,
	esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase,
	cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose
	anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,
	estados avançados da doença de Paget (osteíte
	deformante), contaminação por radiação e síndrome da
	imunodeficiência adquirida.
	2

......

§2º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV a pessoa aposentada por invalidez nos termos da legislação previdenciária deve necessitar de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91;

§3º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV, a pessoa portadora de moléstia profissional, ou de qualquer outra doença arrolada no referido inciso, deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE